Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 461/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25093/2017
PROTOCOLO	**:** 1874403
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	**:** KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR	**:** R$ 344.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO PICAPE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES LIQUIDADOS E PAGOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, mas ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato que atrai a recomendação.

2. A remessa da documentação de forma intempestiva caracteriza infração punida com multa, com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da execução financeira**, do Contrato Administrativo nº 201/2017, celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e a empresa **Kampai Motors Ltda.**, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas à época, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018, pela **recomendação** ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substitui-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS, e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que

o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 201/2017, decorrente do Pregão Presencial n. 85/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda., tendo como objeto a aquisição de dois veículos, tipo picape, ao custo de R$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 85/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 201/2017 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, tendo sido declarada sua regularidade, conforme demonstra Acórdão n. 839/2019 (fls. 142-144).

Posteriormente, em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em Análise n. 1253/2022 (f. 147-151), manifestou pela irregularidade da execução financeira em razão do não encaminhamento dos documentos necessários à análise.

Em razão disso, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar documentos ou esclarecimentos acerca dos pontos levantados pela equipe técnica especializada.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 154-155), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise n. 4897/2022 (f. 194-198), **ratificou** a análise anterior (Análise n. 1253/2022) e concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira da contratação pública, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, retifica-se a Análise ANA-DFS-1253/2022 (fls. 147-151), concluindo pela **regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 201/2017**, firmado entre o Município de Ponta Porã (CNPJ Nº 03.434.792/0001-09) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão do não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato.
>
> Destaca-se, ainda, a intempestividade da remessa de documento, conforme item 1.4 dessa análise.

> Reitera-se que o Sr. **Hélio Peluffo Filho**, ocupante do cargo de Prefeito, era o ordenador de despesas na ocasião dos fatos analisados, tendo em vista que a sua gestão se iniciou em 01/01/2017, conforme informações do sistema e-CJUR.
>
> (ANÁLISE ANA - DFS - 4897/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato n. 201/2017, e destacando ainda, que seja recomendado ao jurisdicionado observância a respeito do não encaminhamento do Termo de Encerramento do contrato, conforme Parecer n. 8835/2022 (f. 200).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para a contratação - R$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) - e o valor da UFERMS na data de assinatura do Contrato – R$ 24,14 em novembro de 2017 – caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 201/2017

Cabe destacar que o feito se encontra apto para julgamento, uma vez que, referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento, conforme constatado pela divisão especializada em Análise n. 4897/2022 (f. 194-198). Segue resumo abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 344.000,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 344.000,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 344.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 344.000,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 344.000,00**
TOTAL PAGO	**R$ 344.000,00**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016. Segue tela abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, vigente à época.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 29/05/2018 (fl. 191) Data limite para remessa: 29/06/2018 Data da remessa: 16/05/2022 (informação do e-protocolo)
Conclusão	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016. (Vigente à época).

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Dessa forma, penso que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas responsável pela contratação à época, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Além da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira, observo que não foi encaminhado o Termo de Encerramento de contrato, em desacordo com o item 8.1 B.9 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016, conforme demonstra quadro abaixo realizado pela equipe técnica:

Critério*	Item 8.1, B.9 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016
Situação encontrada*	Não consta nos autos o termo de encerramento do contrato. Entretanto, consta o termo de recebimento dos veículos (fl. 169) e o check-list de pagamento (fl. 188). Tendo em vista se tratar de uma aquisição de veículos, entendemos que a ausência do documento pode ser excepcionalmente relevada.
Achado*	Não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

Com relação a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, entendo que sua falta não causou nenhum prejuízo ao erário, tratando-se de uma falha de natureza meramente formal que pode ser relevada, uma vez que é preciso levar em consideração que foram enviados os demais documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 201/2017, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, sem qualquer divergência de valor.

Nesse sentido, esta Colenda Corte já decidiu:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO**. Nota-se a ausência do termo de encerramento contratual, (...) tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais

> termos de encerramentos das futuras contratações. **1. Pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 552/2012 (3ª fase)**, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cláudio Barbosa-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> (...)
>
> **3. Pela recomendação ao responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações para esta Corte de Contas**; (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8066/2018, TC/4721/2013, CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO).

Assim sendo, constata-se, portanto, que superadas as falhas apontadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da execução financeira, do Contrato Administrativo nº 201/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato;

II - Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas à época, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, CPF nº 204.038.521-53, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **recomendação** ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substitui-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

IV - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **intimação** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator